Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 18911/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/3557/2017
PROTOCOLO	: 1787952
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO
RESPONSÁVEL	: OSVALDO ANTÔNIO MARTINS
CARGO DA RESPONSÁVEL	: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO	: CONCESSÃO DE PENSÃO
BENEFICIADOS	: ILDA DOS REIS FRASI E OUTRO
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão aos beneficiários Ilda dos Reis Frasi e Mateus Pereira dos Reis, em decorrência do óbito do segurado Carlos Roberto dos Reis, ajudante de operador de máquinas do quadro de servidores do Município de Aparecida do Taboado-MS, constando como responsável o Sr. Osvaldo Antônio Martins, diretor-presente, à época.

A Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal (ICEAP) por meio da Análise ANA-ICEAP-16412/2017, manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR-3ªPRC-27185/2017, corroborando o entendimento da análise técnica.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente concessão apresentou-se completa e foi encaminhada tempestivamente a este Tribunal de Contas, conforme definido no Anexo V, seção 2, item 2.4, “B”, da Resolução n. 54, de 16 de dezembro de 2016.

A pensão, ora apreciada, foi concedida por meio da Resolução n. 1/2017, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul, n. 1.794, de 23 de fevereiro de 2017, peça 5, com fundamento no art. 72, II c/c art. 76, V, ambos da Lei Municipal n. 1068/2005.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão foram preenchidos os requisitos necessários para o beneficio dos pensionistas, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal a partir de 12.11.2016.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da pensão em apreço atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica (ICEAP) e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de pensão aos beneficiários Ilda dos Reis Frasi e Mateus Pereira dos Reis, em decorrência do óbito do segurado Carlos Roberto dos Reis, ajudante de operador de máquinas do quadro de servidores do Município de Aparecida do Taboado-MS, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande, 16 de novembro de 2017.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

lmrb